



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020004865/12

Requerente: Manasses Garcia Ramos

Município: Cristais /MG

Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,88,99 HA na Fazenda Oleo localizada em Cristais – MG, com o escopo de implantação de cafeicultura e pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira.

Foi apresentada aos autos uma declaração informando que as atividades não são passíveis de licenciamento devido ao porte e o potencial poluidor. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão. Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos vislumbrou-se que o requerente apresentou os documentos exigidos, preenchendo assim os requisitos formais.

A reserva legal encontra-se averbada na respectiva Matrícula nº 09.504, registrada junto ao CRI da Comarca de Campo Belo/MG, no importe não inferior a 20% da área total da propriedade, sendo de 09,60 Ha.



Acerca da caracterização ambiental da propriedade, informa a Analista que a propriedade encontra-se dentro do bioma cerrado e pertence à Bacia do Rio Grande.

Porém, a vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio inicial de regeneração.

A vegetação requerida para supressão encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Por fim, Concluiu-se tecnicamente, pela autorização da área requerida, considerando que:

- A área requerida apresenta vegetação de Ecótono em estágio inicial de regeneração;
- Que as espécies protegidas por lei serão preservadas;
- Que o relevo favorece o uso pretendido;
- Que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado;
- Que as áreas de preservação permanente se encontram cobertas por vegetação nativa;
- Que a reserva legal encontra-se devidamente averbada e preservada;
- Que o proprietário é pequeno produtor rural e o aumento da área útil da propriedade favorecerá o aumento da renda e sustento familiar.

Foi estimado, pela Analista, o rendimento lenhoso total de 50m³ de lenha nativa.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*



Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de floresta semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Necessário mencionar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.

A lei 11.428/06 estabelece:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cabe destacar, que em consulta ao site do IEF pode-se verificar que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais, contemplando 10,33 % de vegetação.

Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a viabilidade do pedido de supressão.

Conforme já mencionado, a analista Ambiental é favorável à autorização para supressão da área correspondente à 09,88,99 HA.

Desta feita, de acordo com o Parecer Técnico, a regularização da supressão é possível, trazendo em seu bojo algumas medidas mitigadoras.



Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão de vegetação **é passível de autorização** para área de **09,88,99 HA**, condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias indicadas em parecer técnico.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de validade do DAIA: 2 anos

Divinópolis, 27 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889